

**RESPOSTA AO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa F Q BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, que foi analisado nos termos do Edital da Pregão Eletrônico nº 009/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de design de interfaces para elaborar a identidade visual, layout e usabilidade das interfaces gráficas do software da central de monitoramento de energia que está sendo desenvolvida no escopo do Projeto intitulado “Geração Distribuída no Campus da Universidade de Brasília Integrada a Rede de Distribuição da CEB”.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente F Q BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS registrou sua intenção de recorrer e inseriu no campo específico do sistema BBmnet, o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso a Recorrida RODRIGO MAIA PEREIRA 71463429134 apresentou as suas contrarrazões tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente:

“A empresa RODRIGO MAIA PEREIRA 71463429134 ora recorrida e declara vencedora não é especializada no ramo pertinente e não possui em seu contrato ou estatuto social finalidade compatível do objeto do processo licitado.

Ante o exposto, em sede de reconsideração, a D. Comissão foi levada ao erro de análise deixando de proceder ao julgamento do processo de acordo com o exigido em Edital e declarar vencedora do certame quem não atendeu aos requisitos documentais, comerciais e técnicos exigidos no edital. Destarte, REQUER-SE O ACOLHIMENTO por V.Sa do Recurso Administrativo, com escopo de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RODRIGO MAIA PEREIRA 71463429134 assim, o que determina o Subitem 7.17. Serão desclassificadas as propostas que conflitarem com as normas deste Edital com a legislação em vigor.

Caso negado o pedido anterior, seja o recurso remetido à autoridade superior competente.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito”.

Eis a breve síntese da contrarrazão da Recorrida:

“Em primeiro lugar, o Edital 009/19 não determina ramos de atuação específicos considerados válidos ou inválidos para as licitantes. Por outro lado, o referido edital obriga, no seu item 12.2.2.4, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Atestado este que a Contra-razoante apresentou no momento da habilitação a contento dessa administração.

Em segundo lugar, o objeto do referido edital é a **“elaborar a identidade visual, layout e usabilidade das interfaces gráficas”**. Objeto esse plenamente compatível com a atividade principal da Contra-razoante, a saber **Edição** de cadastros, listas e de **outros produtos gráficos**, conforme documentação apresentada na etapa de habilitação. Entenda-se que a “identidade visual”, “layout” e “interfaces gráficas” são todos exemplos bastante comuns de produtos gráficos.

Por fim, nota-se que o Edital 009/19, no seu Anexo II, item 2.1, explicita a diferença entre a atuação de profissionais de tecnologia da informação (engenheiros de software) e de profissionais de design, em justificativa ao seu objeto.

“Seu funcionamento deve estar baseado em um processo confiável de coleta e armazenamento de dados, competências típicas dos engenheiros de software. Porém, outras competências fundamentais neste desenvolvimento são as de design de interface (UI Design) e de experiência de usuário ou User Experience (UX) responsáveis pela usabilidade, arquitetura da informação, navegação, transição de telas...”

Dessa forma, fica clara a ausência de expectativa da atuação da Contra-razoante em atividades exclusivas aos profissionais de tecnologia da informação. O que torna irrelevante o fato da forma jurídica desta empresa ser Microempreendedor Individual (MEI).

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstrado cabalmente ao longo dessa explanação, solicito que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa F Q BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS”.

III - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso e Contrarrazões, esta Comissão de Licitação, analisando as razões apresentadas pela Recorrente e Recorrida, passa a expor as fundamentações e ao exame do mérito nas linhas que seguem.

A Recorrente fundamenta suas Razões Recursais, pelo fato da empresa vencedora ser MEI, e que a mesma deverá ser desclassificada, tendo em vista que ainda não foi aprovada a PSL 220/2018, que se encontra em tramite no Senado. No entanto, vale ressaltar que o presente projeto de lei, refere-se ao desenvolvimento de sistemas, o que não é o caso, e, conforme demonstrado na ementa abaixo:

*Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever a possibilidade de opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual dos profissionais que exerçam atividades de **desenvolvimento de sistema** e afins. (Grifo nosso)*

Vale a pena frisar, que a lei complementar n° 123 de dezembro de 2006, em seu art. 18-E, § 4°, vem justamente em defesa da participação dos Empreendedores Individuais, proibindo assim, que os editais constem qualquer tipo de vedação a participação, *in verbis*:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

*§ 4° **É vedado impor restrições ao MEI** relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1° do art. 18-B desta Lei Complementar. (Griffo nosso)*

A Recorrente alega ainda em sua peça recursal, que esta Comissão de Licitação, pratica atos ilícitos ao duvidar da lisura do processo ao alegar que, a Comissão fez a “mera escolha do fornecedor de preferência”, deixando entre linhas que não está sendo cumprido os princípios constantes do art. 3° da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. É importante salientar que a decisão desta Comissão de Licitação visa zelar pelos princípios que norteiam os processos licitatórios e atender às recomendações

do TCU, de modo a evitar o direcionamento da licitação a determinadas empresas e a prevenir eventuais burlas à licitação.

Essa alegação é totalmente descabida! A Recorrente se utiliza de termos pejorativos e ofensivos em sua peça recursal, ferindo assim, a observância da ética e da cortesia processual.

Cumprе destacar que esta contratação é específica de um profissional de design, ou seja, que tenha competência para criar a arte das telas para serem utilizadas no sistema. Isso inclusive está registrado no item 2 – Da Justificativa do Termo de Referência, conforme ANEXO I do Edital.

Vale a pena informar que o Projeto, já tem uma equipe de desenvolvedores que irão trabalhar na implementação dos códigos das interfaces gráficas, ou seja, transformar a arte visual em implementação de código do software. Sendo assim, fica esclarecido que os serviços de **“Tecnologia da Informação”**, será realizado por equipe especializada na área.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Licitação em selecionar a proposta mais vantajosa, mas respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de recurso da F Q BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS e pela manutenção da decisão.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Brasília, 19 de setembro de 2019.


COMISSÃO DE SELEÇÃO

RATIFICO nos termos do Art.109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2019.



Prof. Armando de Azevedo Caldeira Pires

Diretor-Presidente



